



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra as **Leis distritais 5.206**, de 30.10.2013 (arts. 4º e 5º); **5.207**, de 30.10.2013 (art. 2º); **5.200**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.227**, de 2.12.2013 (arts. 1º, 2º e 13); **5.187**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.188**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.189**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.182**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.226**, de 2.12.2013 (arts. 9º e 11); **5.175**, de 19.9.2013 (art. 4º); **5.217**, de 14.11.2013 (art. 1º); **5.185**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 6º); **5.218**, de 14.11.2013 (arts. 2º e 5º); **5.194**, de 26.9.2013 (arts. 3º e 4º); **5.212**, de 13.11.2013 (arts. 2º, 3º e 9º); **5.201**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.181**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 4º); **5.193**, de 26.9.2013 (arts. 10 e 11); **5.195**, de 26.9.2013 (arts. 16, 17, 20 e 21); **5.245**, de 16.12.2013 (arts. 1º e 2º); **5.190**, de 25.9.2013 (arts. 21 e 22); **5.173**, de 19.9.2013 (art. 1º); **5.192**, de 26.9.2013 (arts. 14 e 15); **5.184**, de 23.9.2013 (arts. 18, 19 e 20); **5.237**, de 16.12.2013 (art. 14); **5.179**, de 20.9.2013 (art. 1º); **5.250**, de 19.12.2013 (art. 1º); **5.105**, de 3.5.2013 (art. 17); **5.249**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.248**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.125**, de 4 de julho de 2013 (art. 10); e **5.247**, de 19.12.2013 (art. 14), e anexos, na redação original e alterações posteriores, frente aos artigos 19, *caput*, e 157, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



I. Dos dispositivos legais atacados

De início, a impugnação em conjunto das leis destacadas na página inicial, por meio da presente ação direta, explica-se, além da notória **economia processual**, pela nítida **identidade das matérias** por elas versadas (**reajuste de tabelas de vencimentos e criação de gratificações**), bem como pelos vícios de inconstitucionalidade **comuns** a todas as referidas normas, em especial a falta de previsão orçamentária e a indisponibilidade financeira de realização de despesas previstas para o exercício de 2015.

Tal impugnação em conjunto de atos normativos com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido admitida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. A título exemplificativo, destaca-se a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 436, 438, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565, 575, 582, 583, 591, 592, 595, 597, 599, 600, 603, 604, 608, 609, 610, 612, 613, 622, 624, 625, 636, 647, 648, 651 e 658 - VÍCIO DE INICIATIVA.

A iniciativa de leis que dispõem sobre desafetação de áreas públicas e sua doação a entidades religiosas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada das normas do ordenamento jurídico local.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. (20040020082266ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 29/03/2005, DJ 18/10/2005 p. 113)

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade da **concessão de diversos reajustes e vantagens remuneratórias** concedidas pelas leis impugnadas aos servidores públicos de diversas carreiras do Distrito Federal no segundo semestre de 2013, em especial **das parcelas a serem pagas no presente exercício de 2015**, em função da notória **ausência da respectiva previsão orçamentária** e da **impossibilidade financeira de realização dessas previsões legais**, entre outros vícios de inconstitucionalidade, consoante será demonstrado em detalhe.



A reunião dessas leis numa única ação ainda responde a um fato relevantíssimo: o fato de todas elas **derivarem do mesmo processo administrativo** que carrou (*rectius*: deveria ter carreado) os estudos técnicos – de natureza orçamentário-financeira – que autorizaram a conclusão dos e nos percentuais estabelecidos nas mensagens (projetos de lei) encaminhadas pelo então Chefe do Poder Executivo. Trata-se do processo administrativo 0414-000409/2013 da Secretaria de Estado de Administração Pública do Governo do Distrito Federal (SEAP/GDF), cuja cópia encontra-se encartada na presente petição inicial. **Veja-se que a ordem de indicação das Leis na presente ação, inclusive, obedece às indicações do processo administrativo que demonstra *icto oculi* o que aqui se afirma sobre a ausência de prévia dotação orçamentária.**

Convém transcrever os principais dispositivos que estabelecem as referidas vantagens remuneratórias e o parcelamento (escalonamento) estabelecido para sua concessão, *verbis*:

LEI Nº 5.206, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA, instituída na forma do art. 16 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, com posteriores alterações, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de novembro de 2013;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º novembro de 2015.

LEI Nº 5.207, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



Reestrutura a tabela de subsídios da carreira Atividades Complementares de Segurança Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores da tabela de subsídios da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

LEI Nº 5.200, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades Culturais e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Atividades Culturais – GAC, instituída pela Lei nº 2.837, de 2001, e alterada por legislação posterior, em especial a Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de novembro de 2013;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º novembro de 2015.

LEI Nº 5.227, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Atividades de Trânsito ficam estabelecidos na forma dos Anexos I, II e III, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividade – GAT, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, e posteriores alterações, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de fevereiro de 2014;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º novembro de 2015.

(...)

Art. 13. As tabelas de vencimento básico constantes nos Anexos II e III da **Lei nº 5.175**, de 19 de setembro de 2013, passam a ser as estabelecidas nos Anexos IV e V desta Lei, observadas as datas de vigência.

LEI Nº 5.187, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades do Hemocentro e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro – GHAH, a ser concedida aos integrantes da carreira Atividades do Hemocentro, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, de graduação, de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, de mestrado e de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput será concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Atividades do Hemocentro: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Agente de Atividades do Hemocentro: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

§ 2º Os percentuais da GHAH ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Ensino Médio/2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

LEI Nº 5.188, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II e III, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente – GHMA, a ser concedida aos integrantes da carreira Atividades do Meio Ambiente, quando portadores de títulos, diplomas



ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado.

§ 2º Os percentuais da GHMA ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1º/9/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

LEI Nº 5.189, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades em Transportes Urbanos e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Atividade em Transportes Urbanos – GATU, instituída nos termos do art. 3º da Lei nº 2.886, de 10 de janeiro de 2002, calculada, até 31 de agosto de 2014, pelo percentual de quarenta por cento sobre o vencimento do servidor, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – trinta e cinco por cento a partir de 1º de setembro de 2014;

II – trinta por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

LEI Nº 5.182, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias – GHAP, exclusiva aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação,



especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Os percentuais da gratificação de que trata o caput, observadas as datas de vigência, são os estabelecidos no quadro abaixo:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%

LEI Nº 5.226, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 9º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

(...)

Art. 11. A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb, instituída pela Lei nº 2.706, de 2001, e posteriores alterações, passa a ser calculada, a contar de 1º de janeiro de 2014, sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – cento e vinte por cento, a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – trinta por cento, a partir de 1º de maio de 2015;

III – dez por cento, a partir de 1º de dezembro de 2015.

LEI Nº 5.175, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II e III, observadas as respectivas datas de vigência.

(A *Lei nº 5.227, de 2013, já transcrita, alterou as tabelas dos anexos de que trata este artigo.*)

LEI Nº 5.217, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências.



(...)

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único, observadas as respectivas datas de vigência.

LEI Nº 5.185, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

(...)

Art. 6º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Odontologia da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

LEI Nº 5.218, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

(...)

Art. 5º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Agropecuárias – GHAA, concedida aos integrantes da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;



III – para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHAA ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA	
	1º/9/2014	1º/9/2015
Ensino Médio/2ª graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
Mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

LEI Nº 5.194, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Os valores dos vencimentos básicos do cargo de Inspetor Fiscal da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 4º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção – GHFI, exclusiva aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Os percentuais da Gratificação de que trata o caput, observadas as datas de vigência, são os estabelecidos no quadro abaixo:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1º/9/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%

LEI Nº 5.212, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, calculada sobre o vencimento em que o



servidor está posicionado, tem o seu percentual estabelecido na forma que segue:

I – trinta e cinco por cento a partir de 1º de novembro de 2013;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º de novembro de 2015.

(...)

Art. 9º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF, concedida aos integrantes da carreira Gestão Fazendária quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Gestão Fazendária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Agente de Gestão Fazendária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

§ 2º Os percentuais da GHGF ficam estabelecidos na forma que se segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA	
	1º/11/2014	1º/11/2015
Ensino médio / segunda graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
Mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

LEI Nº 5.201, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída pela Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, e posteriores alterações, em especial a contida na Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, incidente sobre o vencimento básico em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – 100% (cem por cento) a partir de 1º de novembro de 2013;

II – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2014;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de novembro de 2015.



LEI Nº 5.181, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimento da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

(...)

Art. 4º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Atividades Rodoviárias, Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

LEI Nº 5.193, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 10. Os valores dos vencimentos básicos do cargo de Músico ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som – GCDIS, calculada sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico, com o percentual estabelecido na forma que segue:

I – dez por cento a partir de 1º de setembro de 2013;

II – quinze por cento a partir de 1º de setembro de 2014;

III – vinte por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

LEI Nº 5.195, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional ficam estabelecidos na forma dos Anexos III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 17. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPU, a ser concedida aos integrantes da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, quando portadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A GHPU somente é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado.

§ 2º Os percentuais da GHPU ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1º/9/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

(...)

Art. 20. Fica estabelecida, na forma dos Anexos III e IV, a contar das datas neles especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Rodoviárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Servidores da Procuradoria, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, observado, ainda, o nível de escolaridade, a jornada de trabalho e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, o registro no Conselho de Classe.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam repositionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Os servidores abrangidos por este artigo não fazem jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, tornam-se desnecessárias as especialidades constantes no Anexo I desta Lei das carreiras mencionadas no caput.

§ 4º Os servidores atingidos por este artigo podem ficar à disposição do órgão gestor da carreira para participação em projetos estruturantes na área de planejamento e gestão urbana e regional do Governo do Distrito Federal.

§ 5º A não aceitação por parte do servidor em ficar à disposição do órgão gestor da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional para participação nos projetos estruturantes do Governo do Distrito Federal faz que ele retorne à tabela de vencimentos da carreira à qual pertence.



§ 6º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores das carreiras citadas no caput que pertencem às especialidades constantes no Anexo I desta Lei devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional.

Art. 21. Fica estendida aos servidores das carreiras citadas no art. 20 pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei a GHPU, observadas as regras de concessão e as datas de vigência constantes no art. 17.

LEI Nº 5.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividades – GAT, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, e alterada pela Lei nº 4.746, de 29 de janeiro de 2012, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de fevereiro de 2014;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º novembro de 2015.

LEI Nº 5.190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 21. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III, IV e V desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 22. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP concedida aos integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

I – para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado; (Inciso com a redação da Lei nº 5.218, de 14/11/2013.)

II – para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

IV – para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHPP ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Ensino Médio/2ª graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

LEI Nº 5.173, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Ficam estabelecidas as tabelas de vencimentos básicos das carreiras Procurador do Distrito Federal, Assistência Judiciária do Distrito Federal e Defensor Público do Distrito Federal, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente, a contar das datas especificadas.

LEI Nº 5.192, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 15. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, a ser concedida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é



calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput somente é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista Jurídico: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico Jurídico: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Agente Jurídico: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

§ 2º Os percentuais da GHAAJ ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Ensino Médio/2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

LEI Nº 5.184, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 18. Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 19. A Gratificação de Desempenho Social – GDS, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de novembro de 2013;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte por cento a partir de 1º novembro de 2015.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.352, de 2014.)

Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

(...)

Art. 21. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 2001, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, é calculada sobre o vencimento básico referente à



classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

LEI Nº 5.237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde ficam estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência nele especificadas.

LEI Nº 5.179, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta o valor da parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, que Concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências.

(...)

Art. 1º A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, com alterações posteriores, em especial a contida na Lei nº 4.736, de 29 de dezembro de 2011, passa a ter seus valores especificados na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

LEI Nº 5.250, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Garante aos aposentados da carreira Magistério Público o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Ao aposentado da carreira Magistério Público do Distrito Federal com proventos proporcionais aplica-se o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, concedido aos servidores aposentados com provento básico integral.

§ 1º Deve ser considerada, para fins de apuração do índice de reajuste, a similaridade das parcelas da remuneração do servidor com provento básico proporcional e do servidor com o provento básico integral.

§ 2º O cálculo de que trata o § 1º é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º O valor identificado fica transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

LEI Nº 5.105, DE 3 DE MAIO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



Reestrutura a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, na forma dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor e as datas de vigência neles especificadas;

II – Gratificação de Regência de Classe – GARC, que é modificada e passa a chamar-se Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado, observadas as condições de que trata o art. 18;

III – Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA, que passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, que passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;

V – Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;

VI – Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado;

VII – Gratificação de Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral no Magistério – TIDEM, que é modificada e passa a denominar-se Gratificação de Tempo Integral – GTI, é calculada sobre o vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado e tem seu percentual alterado na forma que segue:

a) trinta por cento a partir de 1º de março de 2013;

b) quinze por cento a partir de 1º de setembro de 2013;

c) fica extinta a partir de 1º de março de 2014;

VIII – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado – GADEED, que passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;

IX – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL, que passa a denominar-se Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade – GADERL, calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Os servidores da carreira Magistério Público deixam de perceber a parcela individual fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, e a parcela complementar prevista no art. 30 da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a partir de 1º de março de 2013.

LEI Nº 5.249, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

LEI Nº 5.248, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

LEI Nº 5.125, DE 4 DE JULHO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 10. A remuneração dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma dos Anexos I, II e III, observadas as respectivas datas de vigência;

II – Gratificação Rodoviária – GR, criada por esta Lei, devida exclusivamente aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais seguintes:

a) cem por cento a partir de 1º de julho de 2013;

b) setenta e cinco por cento a partir de 1º de setembro de 2014;

c) cinquenta por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

LEI Nº 5.247, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e dá outras providências.

(...)

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Regulação de Serviços Públicos ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Passa-se a indicar os dispositivos da LODF vulnerados pelas disposições legais impugnadas.



I.1. Da inconstitucionalidade formal: da ausência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o principal tema objeto da presente ação direta não é novo, já tendo sido analisado recentemente pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A título exemplificativo, vale destacar o acórdão exarado nos autos da **ADI 2013.00.2.003562-7**, anexado a esta exordial, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei distrital 5.013/2013, que também concedeu reajustes de vencimentos e outras vantagens remuneratórias aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, exatamente em função da *ausência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias*. Confira-se (grifos acrescentados):

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. REQUISITOS. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. DESPESA E RECEITA PÚBLICA. EQUIVALÊNCIA. EQUILÍBRIO DAS FINANÇAS. LIMITE PRUDENCIAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REAJUSTE SETORIAL E REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO: TETO REMUNERATÓRIO ESPECÍFICO. ARTIGO 19, INCISO XI DA LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO. VEDAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS DO REAJUSTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.013/2013. EFEITOS EXTENSIVOS E EFICÁCIA ERGA OMNES.

1 Trata-se de **aumento de despesa pública decorrente do reajuste dos vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias sem dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

2 **O artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a dois requisitos fundamentais: prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**



3 A imposição de prévia dotação orçamentária está conforme o novo regime de **gestão fiscal responsável**. Toda despesa deve ter como contrapartida uma receita capaz de compensá-la, proporcionando o equilíbrio das contas públicas. **As despesas devem ser equivalentes às receitas**. Descumprido esse requisito, não se saberá qual receita sustentará o aumento da despesa proporcionada no reajuste de vencimentos e gratificações, além da ausência de autorização específica na LDO. **Ocorrência de danos ao equilíbrio administrativo-fiscal do Distrito Federal**.

4 Não é razoável a concessão do reajuste previsto na Lei 5.013/2013 **quando se está próximo de atingir o limite prudencial (despesa total com pessoal excedente a 95% da receita corrente líquida), devendo o administrador agir de forma responsável com vistas a evitar que tal aconteça**. Ultrapassado esse limite, o Distrito Federal ficará proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

5 Tanto o reajuste setorial quanto a revisão geral anual (artigo 19, inciso IX, da LODF) da remuneração dos servidores públicos necessitam de autorização na LDO e de prévia dotação orçamentária, pois configuram aumento de despesa pública.

6 Configura inobservância do teto específico previsto na LODF quando os vencimentos dos ocupantes de cargos do Poder Legislativo excedem àqueles pagos pelo Poder Executivo (artigo 19, inciso XI, da LDO).

7 A Lei de Diretrizes Orçamentária nº 4.895/2012 proíbe que lei concessiva de acréscimo na despesa de pessoal produza efeitos retroativos.

8 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Distrital 5.013/2013, com efeitos extunc e eficácia erga omnes.

(Acórdão n.729804, 20130020035627ADI, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Conselho Especial, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 41)

Naquela oportunidade, o Relator da ação, Desembargador George Lopes Leite, ressaltou a importância de uma **gestão fiscal responsável**. E destacou:

(...) Esclareça-se que o citado **artigo 157 da LODF dispõe expressamente que “a despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal”**. Deve-se ter em mente que **a Lei de Responsabilidade Fiscal é a que cumpre esse papel regulamentador**, estabelecendo os percentuais da Receita Corrente Líquida que poderão ser usados para despesa com pessoal, dispondo sobre limites globais e específicos. Tais limites devem ser rigorosamente respeitados, sob pena de, uma vez ultrapassados, incidirem medidas capazes de assegurar a redução da despesa ou, se estas se mostrarem ineficazes, a aplicação de sanções, nos termos da LRF. Ocorre que **o Chefe do Executivo informou que o Distrito Federal está a um ponto percentual de atingir o limite prudencial**.



isto é, quando a despesa total com pessoal excede a 95% do limite estabelecido (artigo 22, parágrafo único, LRF). Assim, caso ultrapassado esse limite, o Distrito Federal ficará proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Em resumo, não é razoável a concessão do reajuste previsto na Lei 5.013/2013 quando se está próximo de atingir tal limite, **devendo o administrador agir de forma responsável** com vistas a evitar que tal aconteça.

Da mesma forma que a lei objeto da referida ação, as normas ora atacadas concedem reajuste de vencimentos e gratificações **sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária**, como exige expressamente a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Da simples leitura da Lei distrital 5.389, de 13 de agosto de 2014 (DODF de 15.8.2014-Suplemento), que dispõe sobre “as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015”, é possível constatar, em seu anexo IV, que trata das “despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos”, que **somente o valor de 184.925.000 restou fixado** para “melhorias salariais”.

Confira-se:

LEI Nº 5.389, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
(DODF DE 15.8.2014 – Suplemento)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

(...)

ANEXO IV (DODF DE 15.8.2014 – Suplemento. Pg. 31)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM
ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 41, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41, § 5º, DA LDO PARA 2015, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2015, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

PODER EXECUTIVO



IV - Remuneração - Melhorias Salariais do Servidor (Recursos do Tesouro)

Melhorias Planejadas				VALOR:	
9	Secretaria de Estado de Fazenda do DF	Referente à Progressão/Promoção funcional decorrente da Lei Distrital nº 3.751/2006, relativo ao Processo Administrativo nº 040.309/2013, dos Servidores da Carreira de Auditoria Tributária	176	19.000.000	
10	Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF	Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública	110	11.460.000	
11		Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Cíveis	422	11.265.000	
12	Secretaria de Estado da Criança do DF	Carreira Sócio Educativa	2.500	83.200.000	
13	Diversos	Administração Direta e Indireta	25.288	60.000.000	
SUBTOTAL				28.496	184.925.000

Já a tabela abaixo, elaborada com base em planilha anexa à Exposição de Motivos nº 008/2013-GAB/SEAP, constante do **Processo nº 0414-000409/2013/SEAP** da Secretaria de Administração Pública (cópia integral do processo administrativo em anexo – doc. 3), ou nas respectivas Mensagens dos projetos de lei ali não incluídas, demonstra que o montante de recursos necessários relativos às parcelas dos reajustes **a serem pagas no ano de 2015 em muito supera a referida previsão inicial, que equivale a menos de 15% desse valor total**. A inconstitucionalidade é manifesta!

Em mensagens oriundas do mesmo Poder Executivo, aprovadas pelo Poder Legislativo distrital e seguidamente sancionadas pelo Governador do Distrito Federal, o Distrito Federal previu reajustes, gratificações e reestruturações remuneratórias **sem a prévia dotação orçamentária e sem a consequente destinação dos valores necessários a honrar esses compromissos legais**. Confira-se o quadro abaixo ilustrativo dessa atuação flagrantemente contrária às disposições da Constituição e da Lei Orgânica do DF:

LEI	CARREIRA Escalonamento do reajuste	Previsão original de impacto p/2015 (Fonte: Processo 0414-000409/2013/SEAP. Fl. 6 ou respectivas Mensagens dos projetos de lei (doc. 4) VALOR:
-----	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

5.206, de 30.10.13	<i>Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF</i> Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	6.287.473,60
5.207, de 30.10.13	<i>Atividades Complementares de Segurança Pública</i> Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	525.309,86
5.200, de 14.9.13	<i>Atividades Culturais</i> Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	8.122.257,14
5.227, de 2.12.13	<i>Atividades de Trânsito</i> Fev/2014; Nov/2014 e Nov/2015	17.026.585,63 *cf. Msg PL 1651/13
5.187, de 25.9.13	<i>Atividades do Hemocentro</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	6.981.968,53
5.188, de 25.9.13	<i>Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do IBRAM</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	2.817.656,91
5.189, de 25.9.13	<i>Atividades em Transportes Urbanos</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	3.263.379,36
5.182, de 20.9.13	<i>Atividades Penitenciárias</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	32.595.618,69
5.226, de 2.12.13	<i>Auditoria de Atividades Urbanas do DF</i> Jan/2014; Maio/2015 e Dez/2015	37.256.992,65
5.175, de 19.9.13	<i>Auditoria de Controle Interno do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	66.578.208,89
5.217, de 14.11.13	<i>Auditoria Tributária do DF</i> Jan/2014 e Jan/2015	33.619.491,14
5.185, de 25.9.13	<i>Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	39.862.276,11
5.218, de 14.11.13	<i>Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária</i> Nov/2013; Set/2014 e Set/2015	30.890.000 *cf. Msg PL 1683/13
5.194, de 26.9.13	<i>Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	15.515.797,52
5.212, de 13.11.13	<i>Gestão Fazendária</i> Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	18.050.000 *cf. Msg PL 1682/13
5.201, de 14.9.13	<i>Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos (reestrutura)</i> Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	36.405.380,47
5.181, de 20.9.13	<i>Médica do Quadro de Pessoal do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	409.499.475,17
5.193, de 26.9.13	<i>Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	7.642.346,77
5.195, de 26.9.13	<i>Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	33.987.729,99
5.245, de 16.12.13	<i>Policiamento e Fiscalização de Trânsito</i> Fev/2014; Nov/2014 e Nov/2015	17.026.585,63 *cf. Msg PL 1652/13
5.190, de 25.9.13	<i>Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	197.487.819,86
5.173, de 19.9.13	<i>Procurador do Distrito Federal, Assistência Judiciária do DF e Defensor Público do DF</i> Set/2013; Jan/2014 e Jan/2015	30.722.297,31
5.192, de 26.9.13	<i>Servidores da Procuradoria-Geral do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	7.985.215,53
5.184, de	<i>Pública de Assistência Social do DF</i>	



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

23.9.13	Nov/2013; Nov/2014 e Nov/2015	80.901.240,62
5.237, de 16.12.13	<i>Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde</i> Dez/2013; Nov/2014 e Nov/2015	16.030.000 *cf. Msg PL 1737/13
5.179, de 20.9.13	<i>Parcela Pecuniária – PASUS</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	4.913.999,94
5.250, de 19.12.13	<i>Magistério 3 – Aposentados</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	8.791.428,50 *cf. Msg PL 1749/13
5.105, de 3.5.2013	<i>Magistério Público do DF</i> Set/2013; Set/2014 e Set/2015	887.688.110,35 *cf. prop. final Msg PL 1469/13
5.249, de 19.12.13	<i>Espec. em Saúde – Diferenças</i> Set/2014; Set/2015	40.805.370,98 *cf. Msg PL 1761/13
5.248, de 19.12.13	<i>Enfermeiros – Diferenças</i> Set/2014; Set/2015	49.340.674,83 *cf. Msg PL 1762/13
5.125, de 4.7.2013	<i>Atividades Rodoviárias</i> Jul/2013; Set/2014 e Set/2015	36.193.000,00 *cf. Msg PL 1551/13
5.247, de 19.12.13	<i>Regulação de Serv. Públicos – ADASA</i> Dez/2013; Dez/2014 e Dez/2015	2.620.000 *cf. Msg PL 1744/13

Há, portanto, evidente **desconformidade** entre o impacto financeiro previsto com a edição das normas ora impugnadas para o exercício de 2015 e as despesas de pessoal autorizadas pela LDO 2015 — Anexo IV, o que demonstra a inconstitucionalidade formal das referidas normas. O resultado disso não poderia ser mais desastroso para o Distrito Federal, especialmente no curso do presente ano financeiro (2015).

Resta violado, portanto, o disposto no artigo 157, *caput* e incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 157. A **despesa com pessoal ativo** e inativo **ficará sujeita aos limites** estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas**:

I - **Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Em situações análogas, em que a necessária observância da exigência constitucional de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de prévia dotação orçamentária restou violada, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis* (grifos nossos):

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à **necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal** e aos acréscimos dela decorrentes, bem como **autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da CF**: (...). (ADI 541, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007).

Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e **sem prévia dotação orçamentária**. Inteligência dos arts. 96, II, b, e 169, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida. (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000).

Por ocasião do julgamento da ADI 3599, em 21/5/2007, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Col. STF assentou na ementa do aresto o seguinte: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna”. Convém, entretanto, atentar para o inteiro teor do acórdão, pois a ementa, com a devida vênia, não traduz fielmente o que decidido pela Corte Suprema.

Com efeito, debateu-se o Col. STF sobre a existência de dotação orçamentária para o aumento de 30% concedido pelo Senado Federal. Não havia – como há no presente caso – a certeza quanto à **inexistência de prévia dotação orçamentária**. É dizer: não havia certeza quanto à moldura ensejadora da alegada inconstitucionalidade. Foi pela inviabilidade de cotejo do dados orçamentários que o Col. STF deixou de conhecer a presente ação direta de



inconstitucionalidade. Para demonstrar essa assertiva, faz-se juntar cópia do referido acórdão proferido na ADI 3.599.

Vê-se, pois, nessa toada, que o julgamento da ADI 3.599 seguiu a mesma linha assentada na ADI 1.292 MC, quando afirmou o Col. STF: “Impossibilidade do confronto da norma em apreço com o *caput* do art. 169 da Constituição, sem apreciação de matéria de fato, circunstancia bastante para inviabilizar, nesse ponto, a ação direta de inconstitucionalidade” (j. 23/8/1995, rel. Min. Ilmar Galvão).

Aliás, quadra gizar que, nos autos da ADI 1.292, embora o Col. STF não tenha conhecido da arguição de inconstitucionalidade, destacou o seguinte: “não basta a existência de recursos orçamentários, para autorizar o pagamento de vantagem funcional, sendo, ao revés, ato afrontoso ao princípio da moralidade administrativa e suscetível de constituir grave irregularidade, que pode chegar às raias do ilícito penal, o pagamento de despesa dessa natureza que não tenha sido objeto de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.

O caso dos autos, contudo, é diverso do que enfrentado nos autos da ADI 3.599 ou mesmo na ADI 1.292 pelo Col. STF. Aqui, por atos do próprio Distrito Federal, resta **patente o não atendimento ao mandamento constitucional**, isto é, toma-se como certo que **ao menos as Leis aqui atacadas não atenderam à previsão constitucional que exige a prévia dotação orçamentária**. Outros diplomas legais ainda encontram-se em análise pelo Ministério Público, mas a presente ação reúne, por ora, aquelas em que se mostra a certeza de que foram apresentados os projetos oriundos do Executivo, discutidos no seio legislativo e sancionados pelo (então) Governador do Distrito Federal em franca violação aos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

É importante que se diga, desde logo, que o argumento da ignorância ou da imprevisibilidade não socorrem a constitucionalidade das Leis atacadas. O



Tribunal de Contas do Distrito Federal já teve a oportunidade de assentar o seguinte:

[...]

II- com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à vista dos **princípios da prudência e da responsabilidade fiscal**, **alertar** os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, **previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências:** a) *autorização específica* na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) *existência de prévia dotação orçamentária* (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5 ; e) *estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes* (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) *compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas* (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) *despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos* (art. 22, parágrafo único da LRF); III- **recomendar** aos referidos gestores fiscais que, à luz do princípio da transparência fiscal, adotem medidas tendentes a que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias indicadas no item anterior, para a criação ou aumento de gastos com pessoal, **passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle** indicados no caput do art. 59 da Lei Complementar nº 101/00; (...) ; V- determinar às Inspetorias de Controle Externo que atribuam natureza prioritária, nos termos do art. 110 do RI/TCDF, à verificação do efetivo cumprimento das disposições dos itens II e III supra.
(TCDF, Decisão 1.633/2005 proferida no Processo 1.129/2001, publicada no DODF de 16/5/2005, p. 25).

Hoje, o Col. STF admite o controle abstrato de constitucionalidade até mesmo da própria Lei orçamentária. É o que restou decidido nos autos da ADI 4.048, cuja ementa estabelece que “O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos



normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.” (ADI 4048 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2008).

Assim, não procede eventual argumentação no sentido da inviabilidade de apreciação da constitucionalidade das leis aqui atacadas. A uma, porque há certeza fática da inexistência de prévia dotação orçamentária; a duas, porque a atual quadra da compreensão pretoriana do tema, máxime do Col. STF, é no sentido de que o controle há de incidir sobre a lei formal, independentemente de seu coeficiente de abstração, quando se cuida da observância de parâmetros orçamentário-financeiros igualmente estabelecidos na Constituição.

Veja-se que, ademais, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (Lei distrital 5.389/14 – doc. 5) estabeleceu expressamente **requisitos** para a concessão de vantagens remuneratórias:

LEI Nº 5.389, DE 13 DE AGOSTO DE 2014
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

(...)

Art. 41. **Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, **até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.**
§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.



§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§ 6º No âmbito do Poder Executivo, o empenho, a liquidação e o pagamento, em 2015, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativa ao ano anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2014, desde que acompanhados de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2014.

Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:

I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;

II – deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos;

b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2012-2015, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias;



c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV desta Lei;

d) informação sobre a fonte dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;

e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.

§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

Nesse contexto, vale ressaltar que, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar federal 101/2000), o agir do administrador deve ser condicionado ao equacionamento das contas públicas pautados no **equilíbrio do planejamento orçamentário** de curto, médio e longo prazo – equilíbrio intertemporal. Assim, normas com as ora impugnadas, dissociadas de sustentação fiscal de longo prazo, comprometem o equilíbrio futuro das contas públicas e ameaçam os anseios sociais quanto ao cumprimento das políticas públicas.

O mais prudente e recomendado, portanto, a bem do equilíbrio intertemporal das contas públicas, no caso da frustração das receitas previstas, seria a limitação das despesas, até que ocorresse o saneamento da equação arrecadação/custeio.

Nesse sentido, tem-se que “**A responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1.º, § 1.º, da LRF, grifos nossos). Demais



disso, por disposição expressa da Lei – no mesmo sentido estabelecido pela Constituição em sua repartição de competências –, a LRF obriga a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios. E estabelece também (grifos nossos):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos



seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

Art. 21. **É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Todavia, não é isso que se observa das normas impugnadas, dada a franca vulneração a diversos postulados constitucionais que delimitam a atuação dos gestores para o resguardo do equilíbrio das contas públicas, dentre eles o da **legalidade** (art. 19, *caput*, da LODF), **prudência**, **eficiência** e da **responsabilidade na gestão fiscal**.

Demais disso, essa digressão à Lei de Responsabilidade Fiscal está a indicar que, por uma razão ou por outra, isto é, se por inconstitucionalidade das leis ora indicadas ou se por absoluta inviabilidade de honrar os compromissos fixados em lei, o Distrito Federal não será capaz de arcar com os reajustes, aumentos, reestruturações e gratificações estabelecidos nas leis ora atacadas.

Nisso, vale dizer, robustece-se a razão de inconstitucionalidade dessas leis. É que, do ponto do **saneamento** das contas públicas, o afastamento da vigência das leis ora atacadas permitirá – com a observância adequada e perfeita



dos necessários estudos técnicos a lastrearem a atuação do Poder Público – a reestruturação, a fixação de reajustes ou mesmo a criação de gratificações em situação **compatível** com a realidade orçamentário-financeira do Distrito Federal. Em outras palavras: nada impede, desde que lastreado por estudos técnicos e com o devido respeito à ordem constitucional, o Distrito Federal de proceder de modo adequado aos pretendidos aprimoramentos às categorias afetadas pela presente ação direta.

I.2. Da inconstitucionalidade material: violação do princípio da eficiência da Administração Pública

Estabelece o art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece... ao princípio de **eficiência e interesse público**” (grifos nossos).

Essa opção legislativa deduzida nos diplomas legais ora atacados, em função da grave crise pela qual passa o Distrito Federal, dissocia-se por completo desse postulado, por provocar enorme desequilíbrio das contas públicas e, em consequência, dificultar o pagamento de fornecedores e servidores públicos, inclusive com a **interrupção de serviços públicos essenciais, em franco prejuízo da população**, como amplamente noticiado pela mídia local.

Assim, a atuação da Administração Pública, na busca da satisfação das necessidades públicas, deve otimizar a utilização dos recursos extraídos da sociedade, razão pela qual está umbilicalmente ligado ao princípio do **equilíbrio fiscal**. Este, por sua vez, busca assegurar que as despesas públicas estejam limitadas pelo que efetivamente o Estado arrecadar.

Assim, a atuação **eficiente** da Administração Pública pressupõe a aplicação **responsável e regular** dos recursos, sob o pilar do binômio receita/despesa. Tratar com *descaso* o equilíbrio fiscal, permitindo que eventuais



despesas sejam geradas sem este enfoque, é consagrar a gestão ineficiente, pois pouco importaria ao gestor buscar o máximo resultado com o menor dispêndio possível.

Também por essa razão, portanto, as normas impugnadas mostram-se absolutamente incompatíveis com os ditames da LODF.

Diante disso, impõe-se reconhecer que as normas impugnadas atentam visivelmente contra a legislação de regência da matéria e podem redundar, inclusive, em descontrole intertemporal das contas públicas, com a consequente extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Da necessidade de medida cautelar

De acordo com os artigos 111 e 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de medida liminar para a suspensão das normas objurgadas até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o **aspecto da urgência** – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade.

O Distrito Federal, agora no mês de janeiro, segundo relatório divulgado no mês de fevereiro de 2015, **extrapolou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atraindo para si as penalidades nela previstas e as graves consequências disso para a população do Distrito Federal.**



Com efeito, o relatório de execução orçamentária, divulgado no DODF de 26/9/2014, atinente ao segundo quadrimestre de 2014, indicou que o Distrito Federal **alcançou o percentual de 46,04% com despesas de pessoal** (o limite prudencial é de 46,55%, ao passo que o limite máximo de gastos com pessoal é de 49%). Veja-se, especificamente, a página 3 da seção 1 do DODF de 25/9/2014.

Já em 27/1/2015, a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal fez publicar, na edição do DODF de 29/1/2015, p. 4, a Portaria n. 25, a qual dá publicidade à execução orçamentária do GDF relativa ao **mês de dezembro de 2014**. Nele já se tem a dimensão de que a arrecadação do DF simplesmente não comporta – e jamais comportaria – o que previsto nas leis ora atacadas.

O mais grave, contudo, se extrai da Portaria n. 14, de 29/1/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo do Distrito Federal. O ato dá publicidade à execução orçamentária do Distrito Federal no sexto bimestre de 2014 e, enfim, **reconheceu que o Distrito Federal ultrapassou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.**

É dizer, o Distrito Federal encontra-se atualmente com 46,93% de seus gastos comprometidos com pessoal, quando a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a limitação de 46,55%. A situação se avizinha ao patamar de 49%, chamado de limite máximo. Convém rememorar que, com o desrespeito ao limite prudencial, encontram-se absolutamente vedadas as seguintes ações por parte do Distrito Federal: “I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a



reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6.º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias” (parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000).

É dizer: a conveniência política de suspensão da eficácia das normas atacadas – própria do juízo de *periculum in mora* das ações diretas de controle de constitucionalidade – é informada justamente pelo quadro calamitoso das contas públicas do Distrito Federal.

O Distrito Federal – **sem contabilizar os reajustes concedidos pelas Leis distritais do último biênio** – reconheceu quadro deficitário que alcança o montante de 3,5 bilhões de reais. Esclareça-se que a estimativa considera todo o universo de leis que concederam reajustes, reestruturações e gratificações, e não apenas as leis ora atacadas na presente ação. A informação é veiculada pelo demonstrativo apresentado pelo próprio Distrito Federal quando da divulgação do desbordamento do limite prudencial de gastos com pessoal.

Tais dados informam de maneira veemente e positiva o juízo de conveniência política de suspensão imediata da eficácia dos dispositivos legais impugnados, por meio de medida acauteladora a ser vindicada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O atraso no pagamento de fornecedores e do salário de diversos servidores públicos distritais, bem como a noticiada **interrupção de serviços públicos essenciais** já nos primeiros dias do ano, tornam evidente a gravidade da situação, a merecer uma resposta urgente do Poder Judiciário local.

Some-se a isso o cronograma de parcelamento de verbas de caráter alimentar imposto pelo Distrito Federal. Tal medida, conquanto heterodoxa, mostrou-se inevitável na presente quadra por força justamente do quadro real de insuficiência financeira dos cofres públicos.



O quadro caótico que atravessa o Distrito Federal, com **folhas de pagamento que não serão honradas e dívidas contratuais com empresas terceirizadas pendentes**, a implicar igualmente na frustração de verbas alimentares de inúmeros trabalhadores, em tudo recomenda a concessão da tutela ora pretendida.

Destaque-se que a concessão da medida cautelar, por sua própria natureza, isto é, eficácia *ex nunc*, não atingirá a situação dos servidores que já foram beneficiados por verbas já pagas. Ainda, mesmo ao final do julgamento, caso se indique a inconstitucionalidade das normas desde seu nascedouro, ainda assim, por razões de boa-fé e segurança, tal provimento não atingirá a situação dos servidores que já tenham recebido as verbas concedidas pelas Leis ora atacadas.

Por isso, urge seja concedida tutela imediata, isto é, a suspensão da eficácia das disposições legais impugnadas *inaudita altera pars*.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante **interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.5.1994), textualmente:

(...) Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.



Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. No caso dos autos, em nada aproveita ao interesse público, à própria estabilidade e à transparência das contas públicas que a parcela dos reajustes prevista para ser concedida em 2015 seja implementada **com nítida burla ao sistema constitucional e legal de orçamento e finanças do Distrito Federal**.

Para melhor subsidiar essa Eg. Corte de Justiça, o Ministério Público faz juntar à presente ação cópia do Processo nº 0414-000409/2013/SEAP, da Secretaria de Administração Pública (doc. 3), que redundou na edição da maioria das normas ora atacadas, e da documentação que instruiu os projetos de lei das demais leis impugnadas (doc. 4), de modo que o Col. Conselho Especial disponha desde logo de todas as informações necessárias à apreciação do pedido de liminar.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de **liminar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos



legais e anexos por eles mencionados, *na parte em que haja previsão de implementação de vantagens remuneratórias para o exercício de 2015*: **Leis distritais 5.206**, de 30.10.2013 (arts. 4º e 5º); **5.207**, de 30.10.2013 (art. 2º); **5.200**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.227**, de 2.12.2013 (arts. 1º, 2º e 13); **5.187**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.188**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.189**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.182**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.226**, de 2.12.2013 (arts. 9º e 11); **5.175**, de 19.9.2013 (art. 4º); **5.217**, de 14.11.2013 (art. 1º); **5.185**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 6º); **5.218**, de 14.11.2013 (arts. 2º e 5º); **5.194**, de 26.9.2013 (arts. 3º e 4º); **5.212**, de 13.11.2013 (arts. 2º, 3º e 9º); **5.201**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.181**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 4º); **5.193**, de 26.9.2013 (arts. 10 e 11); **5.195**, de 26.9.2013 (arts. 16, 17, 20 e 21); **5.245**, de 16.12.2013 (arts. 1º e 2º); **5.190**, de 25.9.2013 (arts. 21 e 22); **5.173**, de 19.9.2013 (art. 1º); **5.192**, de 26.9.2013 (arts. 14 e 15); **5.184**, de 23.9.2013 (arts. 18, 19 e 20); **5.237**, de 16.12.2013 (art. 14); **5.179**, de 20.9.2013 (art. 1º); **5.250**, de 19.12.2013 (art. 1º); **5.105**, de 3.5.2013 (art. 17); **5.249**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.248**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.125**, de 4 de julho de 2013 (art. 10); e **5.247**, de 19.12.2013 (art. 14), e **anexos**, na redação original e alterações posteriores, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, *suspendendo-se a concessão de qualquer reajuste de vencimentos, gratificação ou vantagem remuneratória prevista para ser implementada no exercício de 2015*, até decisão definitiva;

- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, para prestarem informações acerca dos dispositivos legais impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;



- c) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais e anexos por eles mencionados, ***na parte em que haja previsão de implementação de qualquer vantagem remuneratória para o exercício de 2015: Leis distritais 5.206***, de 30.10.2013 (arts. 4º e 5º); **5.207**, de 30.10.2013 (art. 2º); **5.200**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.227**, de 2.12.2013 (arts. 1º, 2º e 13); **5.187**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.188**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.189**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.182**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.226**, de 2.12.2013 (arts. 9º e 11); **5.175**, de 19.9.2013 (art. 4º); **5.217**, de 14.11.2013 (art. 1º); **5.185**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 6º); **5.218**, de 14.11.2013 (arts. 2º e 5º); **5.194**, de 26.9.2013 (arts. 3º e 4º); **5.212**, de 13.11.2013 (arts. 2º, 3º e 9º); **5.201**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.181**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 4º); **5.193**, de 26.9.2013 (arts. 10 e 11); **5.195**, de 26.9.2013 (arts. 16, 17, 20 e 21); **5.245**, de 16.12.2013 (arts. 1º e 2º); **5.190**, de 25.9.2013 (arts. 21 e 22); **5.173**, de 19.9.2013 (art. 1º); **5.192**, de 26.9.2013 (arts. 14 e 15); **5.184**, de 23.9.2013 (arts. 18, 19 e 20); **5.237**, de 16.12.2013 (art. 14); **5.179**, de 20.9.2013 (art. 1º); **5.250**, de 19.12.2013 (art. 1º); **5.105**, de 3.5.2013 (art. 17); **5.249**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.248**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.125**, de 4 de julho de 2013 (art. 10); e **5.247**, de 19.12.2013 (art. 14), na redação original e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

alterações posteriores, porque contrária aos artigos 19, *caput*, e 157, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça – Assessor do PGJ

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios